



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05991/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Junta Comercial do estado da Paraíba - JUCEP

Exercício: 2018

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Aderaldo Gonçalves do Nascimento (período 01.01.2018 a 05.04.2018) e Simão de Almeida Neto (período 06.04 a 31.12.2018)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva da Prestação de Contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00591/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão dos Ordenadores de Despesa da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, Srs. Aderaldo Gonçalves do Nascimento (período 01.01.2018 a 05.04.2018) e Simão de Almeida Neto (período 06.04 a 31.12.2018), relativa ao exercício de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:

1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesa da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, Srs. Aderaldo Gonçalves do Nascimento (período 01.01.2018 a 05.04.2018) e Simão de Almeida Neto (período 06.04 a 31.12.2018), relativa ao exercício de 2018;
2. recomendar à atual gestão da JUCEP no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de dezembro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05991/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05991/19 trata do exame das Contas de Gestão dos Ordenadores de Despesa da Junta Comercial do estado da Paraíba - JUCEP, Srs. Aderaldo Gonçalves do Nascimento (período 01.01.2018 a 05.04.2018) e Simão de Almeida Neto (período 06.04 a 31.12.2018), relativa ao exercício de 2018.

A Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP foi instituída pela Lei Estadual n.º 3.461/67, de 12/01/1967, funcionando a partir desse mesmo ano, com regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 4.341, de 09.05.67. Sua criação obedeceu ao estabelecido pela Lei Federal n.º 4.726/65, que disciplinou o funcionamento dos órgãos de registro do comércio.

Constituem objetivos da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP prestar os serviços relativos ao registro do comércio e atividades afins, com função executora e administrativa, mediante subordinação técnica ao DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio, e administrativa ao Governo do Estado da Paraíba, Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Nos termos do art. 8º c/c art. 32, da Lei nº 8.934/94, bem como artigo 3º do Regimento Interno, compete às Juntas Comerciais:

- A execução de atos pertinentes ao registro de empresas mercantis e atividades afins;
- Elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;
- Processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;
- Elaborar os respectivos regimentos internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo, necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;
- Expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no registro público de empresas mercantis e atividades afins;
- Proceder ao assentamento dos usos e práticas mercantis;
- Prestar as informações necessárias ao Departamento de Registro do Comércio – DNRC;
- Organizar, atualizar e editar o Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, atendidas as instruções normativas do DNRC.

A JUCEP tem sua sede localizada em João Pessoa - PB, à Av. Princesa Isabel, 755 – Centro (prédio próprio), jurisdição no Estado da Paraíba, atuando através das Delegacias de João Pessoa e Campina Grande, bem como de Escritórios Regionais localizados nas cidades de Guarabira, Patos, Sousa, Catolé do Rocha, Itabaiana e Cajazeiras.

A Unidade Técnica de Instrução, ao analisar os dados que compõem a presente prestação de contas, elaborou Relatório Preliminar, no qual destaca que:

- a) a Lei nº 11.057, de 27/12/17, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2018, fixou a despesa para a JUCEP no montante de R\$ 9.809.650,00;
- b) ao final do exercício, a despesa realizada importou em R\$ 6.288.386,40;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05991/19

- c) em 2018, registrou-se um crescimento de 16,54% na quantidade de sociedade constituída, 3,18% no número de alterações e uma queda de 9,77% na quantidade de extinções, em relação ao exercício de 2017;
- d) o Saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 405.549,68, que representou um crescimento de 148,92% em relação ao exercício anterior
- e) em 2018, a JUCEP registrou um resultado patrimonial positivo de R\$ 245.719,27.

A Auditoria constatou as seguintes irregularidades, de responsabilidade dos Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Junior e Sr. Simão de Almeida Neto, ocorridas ao longo do exercício.

- a) Despesas com pessoal, contabilizadas no elemento de despesas 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, caracterizando dissimulação ilegal da relação de emprego;
- b) Elevada quantidade de pessoas com vínculo precário com a entidade. Em dezembro de 2018, 77,63% do quadro de pessoal era composto de prestadores de serviço ou comissionados, violando o princípio do concurso público como regra geral para o acesso à administração pública.

O Órgão de Instrução concluiu ainda pela ocorrência das irregularidades seguintes, de responsabilidade do Sr. Simão de Almeida Neto, ocorridas exclusivamente durante o período de sua gestão.

- a) Ausência de informações sobre licitações e contratos no TRAMITA, contrariando a Resolução Normativa – RN-TC nº 09/2016.
- b) Divergência entre o SAGRES e as informações prestadas pela JUCEP em relação a quantidade de servidores e a folha de pagamento de dezembro/2018.

Devidamente notificados, o Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Junior e o Sr. Simão de Almeida Neto apresentaram suas defesas cuja análise por parte da Auditoria conclui pela permanência das seguintes falhas.

I – Defesa apresentada pelo Sr. Simão de Almeida Neto

- a) Despesas com pessoal, contabilizadas no elemento de despesas 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, caracterizando dissimulação ilegal da relação de emprego;
- b) Elevada quantidade de pessoas com vínculo precário com a entidade. Em dezembro de 2018, 77,63% do quadro de pessoal era composto de prestadores de serviço ou comissionados, violado o princípio do concurso público como regra geral para o acesso à administração pública.

A Auditoria afasta a falha relativa à elevada quantidade de pessoas com vínculo precário com a entidade, entendendo que a organização de concurso público extrapola à atribuição do gestor pois a competência para a elaboração de iniciativa de lei para criação de cargos efetivos para a JUCEP e a competência para restaurar a legalidade no quadro de pessoal é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05991/19

do Chefe do Poder Executivo. Entretanto mantém a inconsistência relativa à contabilização indevida de serviços de terceiros no elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física tendo em vista que os serviços correspondem a atividades repetitivas, corriqueiras e comuns, que se estenderam por todo o exercício, com atribuições de natureza pública, caracterizando-se como de provimento efetivo.

- c) Ausência de informações sobre licitações e contratos no TRAMITA, contrariando a Resolução Normativa – RN-TC nº 09/2016.

A defesa alega problemas de saúde do servidor responsável, havendo um lapso de tempo para recomposição do cargo.

A Auditoria registra que a falta do envio de informações sobre licitações e contratos ocorreu durante o exercício de 2018, sendo que os acontecimentos apresentados pela defesa que poderiam comprometer o fornecimento de tais informações ocorreram no exercício de 2019.

II – Defesa apresentada pelo Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior

A Auditoria considerou sanadas as falhas atribuídas ao gestor.

Ao final, a Unidade Técnica sugere a emissão de **recomendação** ao gestor da JUCEP para que comunique ao Chefe do Executivo da existência de excesso na contratação de pessoal comissionado e prestadores de serviços, equivalendo a 77,63% da folha de pagamento com pessoal, no sentido de que se atenda todas as exigências constitucionais (Art. 37, inciso II e IX) acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal efetivo, conforme a natureza das atribuições.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS do Gestor da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, Sr. Simão de Almeida Neto, referente ao exercício de 2018;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Simão de Almeida Neto, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exposto nos autos, observa-se que a Auditoria, ao concluir o Relatório de Análise de Defesa, considerou sanadas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05991/19

falhas atribuídas ao Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior. Entretanto, verificou-se que a irregularidade relativa a despesas com pessoal contabilizadas indevidamente no elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física foi atribuída aos dois gestores e mantida pela Auditoria. A outra falha relacionada ao Sr. Simão de Almeida Neto, ausência de informações sobre licitações e contratos no TRAMITA, é de natureza formal e, isoladamente, não macula as contas em análise.

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

- 1.** julgue regular com ressalva a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesa da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, Srs. Aderaldo Gonçalves do Nascimento (período 01.01.2018 a 05.04.2018) e Simão de Almeida Neto (período 06.04 a 31.12.2018), relativa ao exercício de 2018.
- 2.** recomende à atual gestão da JUCEP no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 11:47



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 13:19



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 08:55



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL